



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721834/2015-28
ACÓRDÃO	9101-007.530 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM UTILIZAÇÃO PARCIAL DO MESMO CRÉDITO. NATUREZA DISTINTA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não é possível atribuir à DCOMP o mesmo efeito de um pedido de restituição. Inexistindo pedido de restituição, mas apenas declaração de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. O direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 83/98) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº **1001-003.280** (fls. 68/74), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SALDO NEGATIVO RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, formalizado pela transmissão do pedido de restituição.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi admitido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 141/156):

[...]

Em seu apelo especial, a Recorrente suscita divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

- prazo para apresentação de pedido de natureza repetitória – crédito integralmente informado em declaração de compensação transmitida tempestivamente;
- da comprovação do direito creditório – recolhimento a maior de IRPJ – busca pela verdade material.

[...]

Análise da demonstração da divergência - 1ª matéria: prazo para apresentação de pedido de natureza repetitória – crédito integralmente informado em declaração de compensação transmitida tempestivamente

Para fins de sustentar o cabimento de seu apelo especial em relação à 1ª matéria, a Recorrente se manifestou nos termos a seguir reproduzidos com os destaques do original:

[...]

Conforme se infere a partir da leitura da argumentação acima reproduzida, a Recorrente alega que o Colegiado recorrido adotou entendimento que diverge da interpretação da legislação tributária que prevaleceu em casos semelhantes, nos **Acórdãos nº 1301-004.046 e nº 1401-006.031**.

Em análise ao **primeiro paradigma (Acórdão nº 1301-004.046)**, verifica-se que há similitude fática com o Acórdão recorrido. Em ambos os casos, uma declaração de compensação foi transmitida dentro do prazo de cinco anos contados da data de constituição do indébito, com demonstração integral do direito creditório e utilização apenas parcial. Posteriormente, depois de transcorridos cinco anos da data de formação do direito creditório, o contribuinte pretendeu aproveitar o saldo remanescente, em pedido de restituição no recorrido, e em declaração de compensação no paradigma.

Mas a despeito da similitude fática verificada entre a decisão recorrida e o paradigma, a conclusão alcançada pelo Colegiado que proferiu o paradigma diverge do fundamento adotado pelo Colegiado recorrido sobre a matéria.

No **Acórdão recorrido**, restou assentado que “não há fundamento para o entendimento manejado pela contribuinte segundo o qual a apresentação da declaração de compensação informando o valor total de crédito de saldo negativo de IRPJ, por si só, já representaria um pedido de seu exercício do direito ao crédito total”.

Esclareceu-se que, em verdade, o exercício do direito (ainda que já reconhecido) se dá por meio da “apresentação de outra Declaração de Compensação ou por meio de um Pedido de Restituição, tão somente dessa forma”.

Assim, prosseguiu o Acórdão recorrido, “a data de transmissão de uma Dcomp ou de um PER, no qual o contribuinte se manifesta expressamente quanto à forma de utilização do crédito disponível, indicando explicitamente a sua intenção de ter de volta em espécie os valores pagos a maior, ou os débitos que pretende extinguir, é a data da perfectibilização da escolha tomada pelo sujeito passivo em relação ao seu crédito disponível”.

Por outro lado, diante de circunstância análoga – recorde-se, em que uma declaração de compensação foi transmitida dentro do prazo de cinco anos contados da data de constituição do indébito, com demonstração integral do direito creditório, mas com utilização apenas parcial –, prevaleceu no **primeiro paradigma (Acórdão nº 1301-004.046)** entendimento diametralmente oposto, no sentido de que a legislação tributária, mais especificamente o § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, dava amparo ao pedido do contribuinte.

Segundo o referido dispositivo da legislação tributária, o sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Para superar o fato de que o caso ali analisado (analogamente ao apreciado no Acórdão recorrido) envolvia declaração de compensação transmitida dentro do prazo de cinco anos, e não um pedido de restituição, construiu-se no voto vencedor do paradigma uma interpretação no sentido da equiparação entre o pedido de restituição e a declaração de compensação para fins de aplicação da autorização contida no § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, e, por fim, afastar a objeção ao aproveitamento do direito pleiteado naquele caso. Nesse sentido, do voto vencedor do primeiro paradigma se destaca o seguinte excerto:

De fato, partindo-se de uma interpretação meramente **literal** do dispositivo em questão, somente um pedido prévio de **restituição ou de ressarcimento** seria capaz de interromper o prazo estabelecido por norma infralegal para apresentação da Declaração de Compensação.

Todavia, a devida compreensão do aludido dispositivo passa primeiro pela sua interpretação teleológica e depois pela interpretação sistemática da legislação tributária.

[...]

Pois bem, ainda que o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação sejam documentos distintos, que se prestam para fins igualmente distintos e que não devem ser confundidos, ambos visam evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública mediante o aproveitamento de um crédito tributário por parte do contribuinte.

Ademais, a Declaração de Compensação decorre logicamente do Pedido de Restituição, pois somente é possível a compensação de créditos tributários passíveis de restituição. Assim, o contribuinte tem a opção de pedir o seu “crédito tributário” de volta ou utilizá-lo para a liquidação de um débito.

Fixado isso, volta-se, então, para a grande questão dos autos, relacionada à interpretação do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008, cuja redação somente menciona o Pedido de Restituição ou de Ressarcimento como causa de interrupção do prazo de cinco anos para apresentação da Declaração de Compensação.

Ora, com tudo o que se viu até o momento, percebe-se que o grande objetivo do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 é evitar que o direito de o contribuinte apresentar Declaração de Compensação se prolongue ad aeternum, fixando, assim, um termo final a contar da data em que se pede a devolução daquilo que fora pago indevidamente ou a maior (crédito tributário).

Logo, a razão pela qual a norma não inclui a Declaração de Compensação como marco para a interrupção do prazo é simples, pois ao contrário do que acontece no

Pedido de Restituição ou Ressarcimento em que o contribuinte tão somente informa o valor do suposto crédito tributário o qual pretende ver restituído, na Declaração de Compensação o contribuinte informa o seu crédito e simultaneamente o montante do débito o qual pretende ver extinto.

Como se vê, enquanto o Pedido de Restituição foca tão somente no crédito, a Declaração de Compensação “vira os seus olhos” de forma mais atenta para o débito, o que não quer dizer que o crédito não tenha relevância, já que ele precisa ser analisado e reconhecido, para que somente assim seja possível a extinção do débito, mediante a sua homologação.

Assim, se o contribuinte solicita a restituição de um dado crédito tributário – ou o ressarcimento, o que não é o caso dos autos –, mas depois verifica a existência de um débito tributário, ele dispõe do prazo de cinco anos para pedir a sua compensação mediante a utilização daquele crédito.

Por outro lado, na hipótese de o contribuinte identificar a existência de um crédito tributário pago indevidamente ou a maior e saber possuir um débito tributário em aberto, ele pode solicitar desde já a compensação desse débito com aquele crédito, sem que para isso seja necessário apresentar um Pedido de Restituição.

Nesse último caso, como se percebe, informa-se simultaneamente o crédito e o débito, motivo pelo qual – pelo menos a princípio – não haveria que se falar em prazo para compensação, o que teoricamente já aconteceu mediante esse “encontro de contas”.

Tal situação, nada obstante, não aconteceria se o crédito tributário informado na Declaração de Compensação fosse superior ao débito tributário. Quer dizer, se o contribuinte pretende extinguir um débito de 100 com um crédito de 100 é verificado um encontro perfeito de contas, de modo que não há mais que se falar em prazo para compensação, pois o crédito fora integralmente utilizado. Todavia, se o contribuinte pretende extinguir um débito de 100, mas informa um débito de 50, verifica-se um saldo remanescente de 50, passível de ser utilizado posteriormente em uma outra compensação, exatamente para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

A única razão pela qual o artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 somente menciona o Pedido de Restituição ou Ressarcimento como causa de interrupção do prazo para compensação é porque ela somente está olhando para a Declaração de Compensação como um “encontro perfeito de contas” entre créditos e débitos.

Sucedo que quando não há esse “encontro perfeito de contas” e o contribuinte dispõe de um saldo remanescente a ser utilizado em futuras compensações, não é razoável negar à Declaração de Compensação a condição de instrumento apto a inaugurar a contagem do prazo de cinco previsto no o artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008, desde que o montante do total do crédito tributário seja informado e que a Autoridade Fiscal faça a análise e o reconhecimento desse crédito.

Conforme anteriormente exposto, uma **interpretação teleológica** revela que a grande finalidade do artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008 é instituir um marco temporal segundo o qual o contribuinte possa fazer compensar seus

débitos com créditos tributários, fixando, assim, um termo final para que o contribuinte possa se aproveitar daquilo que fora pago indevidamente ou a maior (crédito tributário).

Já a **interpretação sistemática** da legislação tributária nos revela que tanto no Pedido de Restituição como na Declaração de Compensação o contribuinte é obrigado a informar o montante do seu crédito tributário, o qual será analisado pela Autoridade Fiscal. E sendo reconhecida a sua existência, a sua utilização no prazo de cinco anos não irá causar qualquer prejuízo ao Fisco, desde que não tenha sido utilizado integralmente em um primeiro momento.

[...]

(destaques do original)

Diante da argumentação desenvolvida no voto vencedor do primeiro paradigma, dedicada a encontrar o sentido da norma contida no § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, inicialmente é preciso destacar que comando idêntico foi reproduzido no § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época dos fatos analisado no Acórdão recorrido.

De toda sorte, não se pode olvidar do fato de que referido dispositivo da legislação tributária não foi objeto de análise no Acórdão recorrido. Todavia, entendo que ainda assim restou demonstrada a **divergência jurisprudencial em torno da aplicação do art. 168 do CTN**.

A situação fática é análoga, e o mesmo dispositivo legal (o art. 168 do CTN) foi interpretado de maneira diversa, caracterizando a divergência jurisprudencial ora suscitada. No **Acórdão recorrido**, considerou-se que a transmissão de uma declaração de compensação com a demonstração integral do direito creditório, mas com aproveitamento apenas parcial do crédito, não implica o exercício do direito à restituição de que trata o art. 168 do CTN. Por sua vez, no **primeiro paradigma**, a mesmíssima situação fática foi considerada suficiente para efeito de aferição do respeito ao prazo previsto no art. 168 do CTN. Ocorre que a construção do argumento encontrado no paradigma envolveu a aplicação de outra norma legal, o § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, não abordada no Acórdão recorrido. Mas, de novo, entendo que esse fato não descaracteriza a divergência jurisprudencial estabelecida em torno da aplicação do art. 168 do CTN.

Passando agora ao **segundo paradigma (Acórdão nº 1401-006.031)**, verifica-se que naquele caso a solução foi sustentada na aplicação de norma análoga, prevista no § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, então vigente, segundo a qual o sujeito passivo poderia apresentar declaração de compensação que tivesse por objeto crédito apurado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tivesse sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo.

No entanto, no caso do segundo paradigma a situação fática é diversa daquela encontrada no Acórdão recorrido. É que naquele caso, diversamente do que se

verifica no Acórdão recorrido e no primeiro paradigma, foi transmitido um pedido de restituição dentro do prazo de cinco anos contados da data de constituição do indébito, e não uma declaração de compensação.

Dessa forma, considerando que o desfecho ali alcançado se sustentou na aplicação do § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que trata do caso em que um pedido de restituição é formulado dentro do prazo de cinco anos contados da data de constituição do indébito, não se pode concluir que os fatos encontrados no presente caso, se levados à apreciação daquele Colegiado, conduziram aquela Turma para uma decisão diferente da que foi proferida pelo Colegiado recorrido.

Ante o exposto, proponho que seja dado seguimento à 1ª matéria, mas unicamente quanto ao primeiro paradigma (Acórdão nº 1301-004.046).

Análise da demonstração da divergência - 2ª matéria: da comprovação do direito creditório – recolhimento a maior de IRPJ – busca pela verdade material

A Recorrente apresentou a seguinte argumentação com o objetivo de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial quanto a esta matéria:

[...]

Da leitura da argumentação acima reproduzida, infere-se que a Recorrente alega que o Colegiado recorrido teria adotado entendimento que divergiu da interpretação da legislação tributária que prevaleceu em casos semelhantes, nos **Acórdãos nº 1302-001.887 e nº 1301-001.405**.

No primeiro paradigma, restou assentado que “o erro de fato no preenchimento da PER/Dcomp e confirmada a existência do saldo negativo informado na DIPJ, impõe-se o reconhecimento do direito creditório”, enquanto que no segundo paradigma declarou-se que “a constatação de que o contribuinte incorreu em erros no preenchimento da Declaração de Compensação não deve obstar o reconhecimento de eventual direito creditório”.

Como se nota, em ambos os paradigmas o litígio envolvia o reconhecimento do direito creditório e a repercussão de erros no preenchimento da declaração de compensação.

Dessa forma, inexistente a necessária similitude fática dessas decisões com o Acórdão recorrido. Conforme amplamente explorado neste exame de admissibilidade, o objeto de análise do Acórdão recorrido é a aferição do respeito ao prazo legal previsto para exercício do direito à restituição, e não se discute o reconhecimento de direito creditório ou a consequência de erros de preenchimento de PER/DComp.

Ante o exposto, considerando que não restou demonstrada a existência da divergência jurisprudencial suscitada, proponho que seja negado seguimento à 2ª matéria.

Conclusão

Encerrado o exame de admissibilidade, proponho que seja dado seguimento à 1ª matéria: prazo para apresentação de pedido de natureza repetitória – crédito integralmente informado em declaração de compensação transmitida tempestivamente, mas unicamente quanto ao primeiro paradigma (Acórdão nº 1301-004.046).

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 165/175). Não questiona o conhecimento recursal, pugnando, no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Por concordar com as razões expostas em sede de juízo prévio, e considerando ainda que a parte recorrida não questiona a admissibilidade, conheço do recurso com base no despacho de fls. 141/156.

MÉRITO

Trata-se de matéria conhecida do presente Julgador, que foi apreciada nos Acórdãos **9101-006.880** e **9101-006.883**, oportunidades nas quais acompanhei os votos condutores na mesma linha do entendimento proferido pelo acórdão ora recorrida.

O Acórdão nº **9101-006.880** foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM UTILIZAÇÃO PARCIAL DO MESMO CRÉDITO. NATUREZA DISTINTA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não é possível atribuir à DCOMP o mesmo efeito de um pedido de restituição. Inexistindo pedido de restituição, mas apenas declaração de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de

prescrição. O direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

E do voto do Relator, o I. Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, transcrevo as seguintes passagens:

[...]

A contribuinte exerceu apenas parcialmente o seu direito de crédito, solicitando a compensação parcial com determinado débito, não tendo efetuado um pedido de restituição das parcela excedente que permaneceu à sua disposição para compensação ou mesmo restituição até o prazo legal, ou seja, cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário que se exauriu em 31/10/2005.

A questão foi bem analisada pela decisão de primeiro grau que trouxe a disciplina sobre a matéria por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, definida por meio de instruções normativas expedidas com base no §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, verbis:

[...]

Não obstante o programa utilizado seja o mesmo, o contribuinte que possuir débitos poderá indicar se deseja compensar ou restituir os tributos pagos indevidamente ou a maior, havendo indicação específica do tipo de documento a ser utilizado pelo contribuinte em cada caso, se pedido de restituição ou declaração de compensação. No caso concreto, não resta dúvida que a declaração apresentada pelo contribuinte em 26/10/2005 tem a natureza exclusiva de declaração de compensação.

[...]

Observa-se que a declaração de compensação objeto da presente discussão (fls. 27/34) somente foi apresentada foi apresentada 13/03/2009, denotando a inexistência de pedido de restituição do valor excedente, cumulado com compensação parcial.

A IN. RFB nº 900/2008 dispôs expressamente que somente é possível a compensação de débitos excedentes ao crédito pleiteado em declaração de compensação, caso este tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição, dentro do prazo legal, verbis:

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado **dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.**

Desta feita, não é possível atribuir à DCOMP o mesmo efeito de um pedido de restituição para fins de contagem do prazo prescricional estabelecido no art. 168 do CTN.

[...]

O Acórdão n.º **9101-006.883**, por sua vez, recebeu a seguinte ementa:

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A Declaração de Compensação não veicula pedido de restituição relativo ao montante integral do crédito nela demonstrado, senão apenas, e implicitamente, ao montante dos débitos nela confessados. A demonstração integral do direito creditório em DCOMP, portanto, não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

Nesse caso, o voto condutor é da lavra do Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, merecendo destaques os seguintes excertos:

[...]

Contudo, ao reexaminar o tema, agora na condição de relator e com mais tempo para reflexão, entendo que a razão se encontra com o voto vencido da decisão recorrida, razão pela qual reformulo meu entendimento anterior sobre o tema. Por concordar com os fundamentos nele expostos, assim como no paradigma nele citado, transcrevo a seguir as partes que considero pertinentes para a solução do caso presente, sem prejuízo de esclarecimentos próprios ao final deste voto:

[...]

Conforme exposto nas normas citadas acima, bem assim no art. 67 da Instrução Normativa nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, citado pelo contribuinte nas suas Contrarrazões, o sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, mas “desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo”.

Portanto, a própria Declaração de Compensação, conforme se observa, não constitui o pedido de restituição a que faz menção o referido dispositivo, caso contrário a sua parte final perderia completamente o sentido.

A propósito, a aplicação do prazo de 5 anos fixados no art. 168 do CTN para apresentação expressa de pedido de restituição – como condição de futuras

compensações - foi mantida em todas as Instruções Normativas emitidas pela Receita Federal desde a edição da IN SRF nº 460/2004. Confira-se:

[...]

Em respeito aos debates travados no colegiado durante o julgamento, convém ainda tecer as seguintes considerações:

- Toda vez que as instruções normativas que regem os pedidos de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação fazem menção à PER/DCOMP, o fazem para identificar o programa gerador do respectivo pedido de restituição/ressarcimento/reembolso ou declaração de compensação (“Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)”);
- Nas citadas instruções normativas, quando se faz menção ao objeto do pleito do contribuinte, sempre se referem a “pedido de restituição ou ressarcimento” ou “declaração de compensação”;
- Portanto, não há como se confundir a expressão PER/DCOMP (nome do programa), com os institutos dos pedidos de restituição (ou de ressarcimento) ou declaração de compensação;
- Quanto à atual redação do inciso VII do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96¹, há de ressaltar que, além de se tratar de nova hipótese de vedação à compensação – aplicável somente após a edição da Lei nº 13.670/2018, portanto inaplicável à declaração de compensação em debate ...
- -, ainda que assim não o fosse, em nada auxiliaria a argumentação em contrário, pois tal dispositivo não tem o condão de afastar a necessidade de qualquer declaração de compensação ter que ser transmitida no prazo de que trata o art. 168 do CTN caso não haja pedido de restituição prévio, tanto assim que, mesmo após o advento da referida Lei nº 13.670/2018, foi editada a IN RFB nº 2055/2021 que, no parágrafo único de seu art. 67 manteve como condição de compensação - que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos - o prévio pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo. Da mesma forma, a referida instrução normativa, em seu art. 68, manteve a condição prévia de pedido de restituição, no prazo de 5 anos (nos termos do art. 168 do CTN). para o montante que exceder o débito já compensado poder efetivamente ser restituído;

¹ Art. 74. [...]

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Dessa foram, a Declaração de Compensação, forte nas razões acima expostas, **não veicula pedido de restituição do indébito total nela demonstrado**, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada na compensação dos débitos nela elencados, e não se mostra apta, portanto, para interromper o prazo legal de cinco anos previsto no art. 168 do CTN.

Nesse sentido, nenhum reparo cabe ao que restou decidido pelo Colegiado *a quo*.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli